

PARECER N.º /2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 46/2025.

OBJETO: ALTERA A LEI N.º 2.283, DE 13 DE ABRIL DE 2005, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – MG, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVA TABELA DE VENCIMENTOS ...” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: MESA DIRETORA.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 46/2025, de autoria da Mesa Diretora, que “altera a Lei n.º 2.283, de 13 de abril de 2005, que ‘dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí – MG, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos ...’ e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída à laboriosa Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos e o Presidente desta Comissão autodesignou-se relator da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência da Comissão:



A análise desta Comissão restringe-se ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
- (...)*
- g) admissibilidade de proposições.*

2.2 Da Iniciativa da Mesa Diretora

O presente Projeto de Lei busca, conforme justificativa, alterar a Lei n.º 2.283, de 13 de abril de 2005, para *ampliar a possibilidade de certificação dos cursos de aperfeiçoamento ou capacitação do inciso II do artigo 26 -A e das ações de treinamento do inciso VI do artigo 41 - E, ambos da Lei n.º 2.283, de 13 de abril de 2005, hoje restritas a “Câmaras Municipais [e], por Escolas de Governo”, em âmbito público, para órgãos e entidades públicas em geral, que também possuem programas de qualificação*; bem como acrescentar a Gratificação por Atividade de Ouvidoria à Lei n.º 2.283, de 2005.

A Mesa Diretora tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso II do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa, bem como baseada nos artigos 67 e 68 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

- I - a Vereador;*
- II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;*
- III - ao Prefeito; e*
- IV - aos cidadãos.*

Art. 67. A iniciativa de lei complementar e lei ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos na Lei Orgânica.

Art. 68. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

- I – o Regimento Interno da Câmara Municipal;*
- II – a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto no artigo 64, parágrafo único, 93 e 94 desta Lei Orgânica e na Constituição da República;*
- III – a remuneração, para cada exercício, do Secretário Municipal, atendido o disposto nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República;*



IV – o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, polícia, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;

V – a criação de entidade da administração indireta da Câmara Municipal;

VI – a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a vinte dias consecutivos;

VII – mudar temporariamente a sede da Câmara Municipal.

Logo, vislumbra-se que não há vício de iniciativa no Projeto de Lei n.º 46/2025.

A Autora justifica a matéria nos seguintes termos:

De início, cumpre apontar que Lei Orgânica do Município estabelece a iniciativa privativa da Mesa da Câmara Municipal para dispor sobre seu funcionamento, polícia, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, nos moldes do inciso IV do artigo 6º. Conforme disposto pela Lei Federal nº 13.460, de 26 de março de 2017, as normas básicas de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos se aplicam aos Poderes Legislativos dos municípios. Vejamos: Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública. § 1º O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal. [...] Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] III - administração pública - órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública. (grifamos) Nesse contexto, a legislação federal supramencionada estabelece que as ouvidorias devem ser verdadeiras portas de entrada das demandas que são submetidas aos órgãos e entidades públicas, destacadamente acerca da participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de seus serviços.

Estabelecemos a designação de servidor efetivo, com nível de formação superior, para o desempenho das atividades previstas em regulamentação, fazendo jus à gratificação respectiva, haja vista que inexitem competências ou atribuições específicas para tais atividades, na atual estrutura desta Casa Legislativa. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE -MG) vem realizando levantamento junto aos seus jurisdicionados sobre o cumprimento da Lei Federal n.º 13.460, de 26 de março de 2017. O que também nos leva a proceder às adequações necessárias, no âmbito desta Câmara Municipal. O impacto da presente medida será de R\$ 15.792,96 (quinze mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) em 2025; R\$ 27.651,82 (vinte e sete mil seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) em 2026; e R\$ 29.056,53 (vinte e nove mil cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) em 2027.

Assim sendo, a presente proposta é considerada de valor irrelevante nos termos do artigo 43 da Lei n.º 3.792, de 24 de junho de 2024, e está dispensada de atender as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 3.792, de 2024), em



seu artigo 17, autoriza a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras. Rumando ao fim, amplia -se a possibilidade de certificação dos cursos de aperfeiçoamento ou capacitação do inciso II do artigo 26 -A, e das ações de treinamento do inciso VI do artigo 41 - E, ambos da Lei n.º 2.283, de 13 de abril de 2005, hoje restritas a “Câmaras Municipais [e], por Escolas de Governo”, em âmbito público, para órgãos e entidades públicas em geral, que também possuem programas de qualificação.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se favorável ao Projeto de Lei n.º 46/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica, 81º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR**
PROFESSOR DIEGO, CPF: 070.71*.**6-*8 em **12/06/2025 16:48:15**, Cód. Autenticidade
da Assinatura: **16U7.6848.115E.Z172.1451**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de
Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **415.F67** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 273/2025**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19*.**6-*8, em **12/06/2025 - 14:14:57**

Código de Autenticidade deste Documento: 1478.5414.157W.787W.0841

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

